



D.E.
Publicado em 11/09/2014

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011399-62.2014.404.9999/RS

RELATOR : Des. Federal OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA
APELANTE : CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO
ESTADO DO RGS - CRC/RS e outro
ADVOGADO : Mauro Augusto da Silva Ferretto
APELADO : LAURECI ROSA COELHO

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO PARCELAMENTO ADMINISTRATIVO. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ARTIGO 151, VI, DO CTN.

1. Parcelado o débito, deve ser suspensa a execução fiscal, com o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição.
2. Hipótese em que determinou-se a suspensão do feito enquanto perdurar o parcelamento concedido, devendo a execução retomar seu curso somente se restar descumprido o acordo, deduzidos os valores pagos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 02 de setembro de 2014.



Documento eletrônico assinado por **Desembargador Federal Otávio Roberto Pamplona, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **6941599v2** e, se solicitado, do código CRC **1268DEB3**.





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011399-62.2014.404.9999/RS

RELATOR : **Des. Federal OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA**
APELANTE : **CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DO RGS - CRC/RS e outro**
ADVOGADO : **Mauro Augusto da Silva Ferretto**
APELADO : **LAURECI ROSA COELHO**

RELATÓRIO

O Conselho Regional de Contabilidade do Rio Grande do Sul (CRC/RS) visando à cobrança de créditos relativos às anuidades 2005, 2006 e 2007, multa infração/2006 e multa eleição/2007.

Posteriormente, antes mesmo da citação da parte executada, o exequente veio aos autos noticiar que as partes acordaram parcelamento administrativo do débito em 36 cotas mensais, a ter início em 31.01.2011. Em razão disso, requereu a suspensão do feito até integral cumprimento da avença, nos termos do art. 151, VI, do CTN.

O julgador monocrático, entretanto, indeferiu o pedido de suspensão, determinando o arquivamento do feito com baixa, facultada a reativação, em caso de descumprimento do parcelamento (fl. 14).

Irresignada, apela o CRC/RS, aduzindo, preliminarmente, o cabimento do recurso, pois a determinação de arquivamento dos autos com baixa implica a extinção do feito sem julgamento de mérito. Quanto ao mérito, sustenta que a decisão de arquivamento do feito não se coaduna com a legislação de regência e o entendimento jurisprudencial predominante. Refere ter postulado o arquivamento da execução fiscal, sem baixa na distribuição, em face da adesão da executada a parcelamento do crédito tributário, período no qual o crédito fica suspenso (art. 151, VI, do CTN). Coleciona jurisprudência no sentido da suspensão do processo em razão da adesão do contribuinte a parcelamento, requerendo, por fim, a reforma da decisão, a fim de que se determine a suspensão da execução fiscal sem baixa na distribuição.

Subiram os autos a esta Corte para julgamento.

É o relatório.





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

VOTO

Inicialmente, cumpre observar que a decisão que determina o arquivamento do feito com baixa na distribuição, ainda que facultada a reativação, põe fim ao processo e impõe ao exequente a necessidade de ajuizamento de nova execução caso o parcelamento não seja totalmente cumprido, equiparando-se, assim, à sentença terminativa, contra a qual cabe apelação, consoante definitivamente decidido no julgamento, por esta Corte, do agravo de instrumento nº 2004.04.01.045792-0.

Assim, adequado o recurso de apelação interposto, passo a analisá-lo.

Irresignou-se a apelante, aduzindo ser descabida a extinção do executivo, que se deu em decorrência de seu pedido de suspensão do feito, em face da adesão da parte executada a programa de parcelamento.

Tenho que a decisão merece ser reformada, porquanto a parte executada aderiu ao parcelamento da Lei nº11.941/09 (fls.329/343), o que, nos termos do art. 151 do CTN, leva a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, *in verbis*:

*"Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:
(...)
VI - o parcelamento"*

Suspensa a exigibilidade do crédito, resta, por consequência suspenso o executivo fiscal, cabendo, apenas, o arquivamento do feito sem baixa na distribuição. Dessa forma, enquanto durar o prazo do parcelamento, a execução deve ficar suspensa, somente sendo extinta após o pagamento do débito. Por outro lado, o crédito tributário poderá ser executado, se não houver o devido cumprimento do acordo estabelecido.

Veja, nesse sentido, as seguintes decisões:

EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO DA EXECUTADA AO REFIS EM DATA POSTERIOR AO AJUIZAMENTO DO FEITO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. O ingresso da executada no refis em momento posterior ao ajuizamento da execução fiscal, quando cumpridos os requisitos legais, acarreta a suspensão deste feito e não a sua extinção.





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

(AC nº 2008.71.99.001943-6/RS, Rel. Des. Federal Joel Ilan Parciornik, Primeira Turma, publicado em 02/07/08).

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. OPÇÃO PELO REFIS. PARCELAMENTO. SUSPENSÃO. EXTINÇÃO. ART. 151, VI, DO CTN. ART. 5º, § 1º, DA LEI N.º 9.964/00.

A concessão de parcelamento fiscal enseja o sobrestamento da execução, por força da suspensão que se opera na exigibilidade do crédito (art. 151, VI, do CTN), a teor do disposto no art. 5º, § 1º, da Lei nº 9.964/00. Não é caso de extinção, porque a adesão ocorreu após o ajuizamento da ação e, à época, o título executivo preenchia os requisitos legais (certeza, liquidez e exigibilidade). Com efeito, enquanto perdurar o parcelamento concedido, o feito permanece suspenso, devendo retomar seu curso somente se restar descumprido o acordo, depois de deduzidos os valores pagos.

(AC nº 2004.71.00.012536-0/RS, Rel. Juiz Roger Raupp Rios, Primeira Turma, publicado em 02/07/08).

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DA AÇÃO. ART. 267, III, DO CPC. PARCELAMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

1. Não há óbice legal à extinção da execução fiscal, com fundamento no art. 267, inciso III, do CPC, porque, a despeito de a Lei nº 6.830/80 não contemplar sanção processual para inércia do exequente, é assente que as disposições do Código de Processo Civil aplicam-se, subsidiariamente, ao procedimento regulado pela LEF, por força de seu art. 1º.

2. Ocorre que o parcelamento do débito constitui causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, VI, do CTN, o que impõe a suspensão do feito executivo.

3. Apelo provido para anular a decisão e determinar o retorno dos autos ao Juízo a quo para regular prosseguimento do feito. (AC nº 2008.71.99.000463-9/RS, Segunda Turma, publicado em 23/05/08, de minha relatoria).

Dessa feita, o recurso da CRC/RS deve ser provido, para o fim de, anulada a decisão, determinar o retorno dos autos à origem.

Ante o exposto, voto por dar provimento à apelação.



Documento eletrônico assinado por **Desembargador Federal Otávio Roberto Pamplona, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **6941598v2** e, se solicitado, do código CRC **C4399DE6**.

